



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 111/2022

PROTOCOLO
Divisão das Comissões

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Proj. de Lei

Proj. de Lei Comp. nº 1253-2022

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 30/11/22 Horário 08h30m

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – REFIS MUNICIPAL 2022, e dá outras providências"*.

Em síntese, o presente projeto de Lei Complementar trata-se de proposta de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Porto Velho, intitulado REFIS MUNICIPAL 2022, o qual tem por objetivo estimular a regularização de débitos fiscais, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

O Programa de Recuperação Fiscal é destinado às pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Municipal, oportunizando-lhes a regularização por meio de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, sendo extensivo àqueles inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada ou a ajuizar, além dos débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, observados os critérios pertinentes estabelecidos no programa.

Nesse sentido, o REFIS MUNICIPAL 2022, conforme as razões já apresentadas, visa a promover a redução da inadimplência dos contribuintes junto ao Fisco Municipal, com a concessão de descontos incidentes sobre os valores das multas e juros relativos ao atraso no pagamento dos tributos, e ainda sobre o valor de multas de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN.

A implementação do Programa Refis não resultará em prejuízo aos contribuintes adimplentes, porquanto, o propósito do programa seja o de facilitar a quitação de débitos fiscais, cuja atualização dos valores de encargos moratórios e das multas aplicadas importa obstáculo à sua regularização, ofertando, assim, uma maneira mais equânime que considera a capacidade contributiva dos e contribuintes que não conseguem viabilizar a quitação desses débitos com a Fazenda Municipal, sobremodo no intervalo de maior expressão dos efeitos negativos da crise sanitária da COVID – 19, que reverberam até o momento.

O benefício fiscal ora concedido mira a manutenção do equilíbrio da relação, fisco e contribuinte, por meio da arrecadação de receita para atender as inúmeras e crescentes demandas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Trata-se, pois, de proposta de diploma legal que, simultaneamente, estimula a regularização de débitos, fruto do inadimplemento de obrigações tributárias dos contribuintes para com a Fazenda Municipal, e promove a otimização da cobrança da dívida ativa, visando o aumento da arrecadação diminuindo os passivos, de modo a garantir a higidez financeira da receita própria.

Ademais, o REFIS apresenta-se como incremento à receita municipal, enfrentando os impactos à receita resultantes da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), impactante sobre a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para produtos e serviços essenciais quando incidente sobre bens e serviços relacionados aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Ressalta-se que há vedação prevista no art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

No entanto, tal vedação não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que não há ocorrência de distribuição de benefícios, e a instituição do REFIS é política fiscal praticada reiteradamente ao longo dos anos, conforme jurisprudência abaixo:

"[...] Representação por conduta vedada a agente público. Prefeito. [...] Violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral. Ausência do elemento normativo gratuitade. Não configuração de conduta vedada. [...] 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuitade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]" (Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.) (grifo nosso)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ART. 73. § 10 DA LEI DAS ELEICOES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. POSIÇÃO TSE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA. CONSTATAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA EM ANOS ANTERIORES. POLÍTICA FISCAL DO MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO À NORMA PERMISSIVA CONTIDA NO § 10º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEICOES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROVIDO. 1. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (Consulta nº 36.815, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Redator designado Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146). 2. O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná - REFISPONTAL, analisado concretamente, encontra amparo na regra permissiva contida no § 10º do art. 73 da Lei das Eleições, não se vislumbrando o caráter eleitoreiro tampouco a capacidade de ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tanto porque se trata de política fiscal adotada reiteradamente desde o exercício financeiro de 2012, quanto porque demonstrado nos autos o zelo em atender expectativas da própria Administração Municipal para a arrecadação de recursos sem incidir em prática de conduta vedada. 3. Recurso conhecido e provido com reforma da sentença e cassação da multa imposta na Origem. (TRE-PR - RE: 43040 PONTAL DO PARANÁ - PR, Relator: ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/02/2018) (grifo nosso)

Cabe destacar, inicialmente que a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, possui legitimidade ativa para propor o referido projeto de lei complementar, com base em suas competências administrativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe o art. 47 da LCM Nº 882/2022:

"Art. 47. A Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), órgão de gestão governamental, compete:

- I – a formulação da política econômico tributária do Município;
- II – o estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;
- III – orientar os contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- IV – elaborar o planejamento fiscal, de arrecadação e de fiscalização de tributos;
- V – elaborar o planejamento financeiro, bem como o processamento de despesas públicas, dos serviços de tesouraria e administração da dívida pública, contabilidade geral do Município e a prestação geral de contas;
- VI – formulação e execução do controle do Poder Executivo, formulação e execução da política de crédito do Governo Municipal; e
- VII – outras atividades correlatas."

Quanto a iniciativa legislativa do referido projeto de lei, possui base legal no art. 30, incisos I, III da CF, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 28 de novembro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1253-2022

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 30/11/22 Horário 08h:30min

Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – REFIS MUNICIPAL 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2022, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;

II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

b) Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;

c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);

d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

f) Auto de Infração de ISSQN;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- g) Taxa de Uso de Bem Público, e
- h) Foros.

§ 2º Os débitos de IPTU e TRSD do exercício de 2022 poderão ser incluídos na regularização promovida pelo REFIS MUNICIPAL 2022, mediante adesão.

§ 3º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei Complementar, multa:

I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 4º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

§ 2º O saldo devedor remanescente deverá ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II – as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL 2022.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com o trânsito em julgado administrativo ou judicial;

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em que exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, somente serão devidos honorários advocatícios quanto se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 10. Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios exigidos pela Procuradoria Geral do Município nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das leis específicas, em especial a Lei Municipal nº 2.474, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2022, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.